



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS LINDOS  
CNPJ. 25.063.959/0001-05  
PODER EXECUTIVO

LEI Nº 012/2016

Campos Lindos - TO, 28 de dezembro de 2016

**“INSTITUI NO MUNICÍPIO DE CAMPOS LINDOS A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA – COSIP, PREVISTA NO ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPOS LINDOS, Estado do Tocantins,** no uso de suas atribuições legais, conferidas na Lei Orgânica do Município e Constituição Federal, faz saber que a Câmara Municipal de Campos Lindos, Estado do Tocantins, **APROVA, e Eu, SANCIONO** a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída no Município de Campos Lindos Tocantins, para fins do custeio do serviço de iluminação pública, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP.

**Parágrafo único.** O serviço previsto no "caput" deste artigo compreende o consumo de energia elétrica destinada a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas.

**Art. 2º** - É fato gerador da COSIP ou CIP o consumo de energia elétrica de pessoa física ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município de Campos Lindos – TO.

**Art. 3º** - Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica, o proprietário, o titular do domínio útil, o possuidor ou o usuário, a qualquer título, de unidade imobiliária servida ou beneficiada, direta ou indiretamente, por iluminação pública, residente ou estabelecido no Município de Campos Lindos e que esteja cadastrado junto a concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão do território.

**Art.4º** - A base de calculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

**Art.5º** - As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em KW/h, conforme o estabelecido no Anexo Único, que é parte integrante desta Lei.

**§1º** A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

**§2º** os valores constantes no Anexo Único desta Lei serão reajustados nas mesmas datas e nos mesmos valores da tarifa de energia elétrica praticada pela concessionária de distribuição de energia.

**Art. 6º** - A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, ficando o Poder Executivo autorizado a celebrar convenio com a concessionária de energia elétrica, a



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS LINDOS  
CNPJ. 25.063.959/0001-05  
PODER EXECUTIVO

permissionária e com a concessionária de eletrificação prevendo a forma de cobrança e repasses dos recursos relativos a contribuição.

§1º- O montante devido e não pago da CIP a que se refere o “caput” deste artigo será inscrito em dívida ativa, 60 dias após à verificação da inadimplência.

I - a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II –a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III - outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 3º - Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

**Art. 7.** Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria Municipal de Finanças, com conta específica que será aberta após a promulgação desta Lei, para qual deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

**Parágrafo único:** Os recursos oriundos da CIP e destinados ao fundo deverão ser utilizados exclusivamente para o custeio do consumo de energia, instalação, manutenção, melhoramento e expansão da iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos de uso comum do município.

**Art. 8º** - O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta por decreto, lei no prazo de 15 (quinze) dias a contar da sua publicação.

**Art. 9º** - Revogam-se quaisquer legislações/disposições em contrario.

**Art. 10º** - Esta Lei entrará em vigor no ato de sua publicação no Placar Oficial da Prefeitura Municipal de Campos Lindos – TO.

---

**JESSÉ PIRES CAETANO**  
Prefeito Municipal